

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Idália de Oliveira

Ricardo de Assis Oliveira

Talúbia Maiara Carvalho Oliveira

Graduandos pela Faculdade de Educação, Administração e Tecnologia de Ibaiti.

Palavras – chave: Direito Constitucional. Princípio da dignidade da pessoa humana.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho visa expor de forma sucinta, uma reflexão sobre um dos princípios que sustentam o Direito Positivo Brasileiro, denominado dignidade da pessoa humana.

Apresentaremos um breve histórico conceituando a Dignidade na visão dos mais renomados doutrinadores.

1 HISTÓRICO DA DIGNIDADE HUMANA

O surgimento da dignidade humana é tão antigo quanto o próprio homem. O tema da dignidade da pessoa humana nos faz refletir se estamos respeitando a nós mesmos e a pessoa que está ao nosso lado.

Vê-se que, com o passar dos anos, houve inúmeras mudanças no direito em face de todos os eventos sociais e econômicos.

Encontramos na Grécia um direito baseado no mais profundo do ser humano, no qual toma conta de todo seu íntimo. No Ocidente surgiu uma forma de pensamento a respeito da dignidade humana o qual era nomeada como Direito Natural, também existiu a ideia religiosa com o Cristianismo, na qual se deu todo início da dignidade humana, alguns escritores entendem que a Reforma Protestante teve grande relevância na consagração dos Direitos Humanos ou Direito Natural.

Existem vários livros que citam quando se deu início a história da dignidade humana, uma delas é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que foi anunciada ao público em 26 de agosto de 1789, na França. A importância desse documento nos dias de hoje, é ter sido a primeira declaração de direitos e fonte de inspiração para outras que vieram posteriormente.

No decorrer do surgimento das constituições no início do século XX, destacamos a Alemanha, qual defende que o Estado tinha que cumprir o papel de garantidor dos direitos mínimos das pessoas. Se o liberalismo proclama a liberdade de expressão e de consciência, toda população deveria ter acesso ao direito social à educação para formar livremente suas convicções.

Ademais, com todos os acontecimentos, ainda era de extrema dificuldade a organização dos Estados em relação à Dignidade Humana ou os Direitos Sociais, ninguém tinha a visão de liberdade de expressão, pois a real democracia ainda não existia.

Fica então evidente que, todo ser humano é igual, não tem denominação de preço ou valor, tem livre arbítrio de expressar sua visão sobre tal assunto, desde que tenha respeito com seu semelhante, o respeito cabe a cada um o interpretar de forma clara sem que prejudique o próximo.

Notadamente se vê que, o ser humano é dotado da dignidade humana, além de ser previsto em lei é um direito fundamental ao homem. A dignidade humana é um princípio construído no decorrer da história e conseqüentemente visualizado pelo Estado e previsto em Lei. As pessoas não podem ser usadas como um instrumento, o homem tem dignidade humana.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

De acordo com o Dicionário HOUAISS E VILLAR (2004) podemos definir a palavra Dignidade como: “consciência do próprio valor; honra; modo de proceder que inspira respeito; distinção; amor próprio”. Ou seja, a dignidade é qualidade moral que infunde respeito.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da nossa atual Constituição Federativa do Brasil, visto que, todos os outros princípios se baseiam nele. Previsto no art. 1º, inc. III, a dignidade humana é um dos princípios fundamentais do nosso País.

A dignidade constitui um valor universal onde, embora haja as diferenças físicas, psicológicas, étnicas, todas são possuidoras de dignidade, pois, apresentam as mesmas necessidades.

No dizer de MORAES (2011, P 60), “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa , que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas.”

Para SCARLET (2011):

[...] A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como todo. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes.

SCARLET conceitua que somos dotados da capacidade da dignidade por sermos humanos.

[...] Um individuo só pelo fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é a qualidade ou atributo inerente a todos os homens decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte dos seus semelhantes.

Um dos maiores filósofos da era iluminista IMANUEL KANT (1724 - 1804) foi o primeiro a reconhecer que ao homem não se pode atribuir valor (preço), devendo ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional.

[...] A dignidade na visão kantiana tem por fundamento a autonomia. Em um mundo no qual todos pautem a sua conduta pelo imperativo categórico – no “reino dos afins”, como escreveu -, tudo tem um preço ou dignidade. As coisas que tem preço podem ser substituídas por outras equivalentes. Mas quando uma coisa esta acima de todo o preço, e não pode ser substituída por outra equivalente, ela tem dignidade. Tal é a situação singular da pessoa humana. Portanto, as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade. BARROSO (2010).

KANT (2004) conclui o principio fundamental da Dignidade Humana através de sua ética: “Age de tal maneira que tu possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio”. Ou seja, conceitua que o fim é o reconhecimento da sua humanidade, “o homem não e uma coisa; não e, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, deve ser considerado sempre e em todas as suas ações como fim de si mesmo”.

3 CONCLUSÃO

Fica claro que a dignidade da pessoa humana, que está presente na Constituição Brasileira, não pode ser visto apenas como um princípio, pois, é muito mais, é de fato fundamento constitucional, estando assim além dos princípios, servindo de guia a todos aqueles, em termos mais claros nada deve ser produzido ou normatizado sem observar o fundamento maior de nossa República, em bons termos pode-se inferir a ideia de que todos os direitos, inclusive os direitos humanos, sejam eles pertencentes a qualquer geração, exigem a obrigação moral do reconhecimento dos direitos dos outros (seres humanos).

Por essas razões, cada direito humano pressupõe o dever moral de respeitar o outro enquanto fim em si mesmo, isto é, enquanto humanidade, os direitos humanos, pois, implicam em universalidade da dignidade da pessoa humana e desprezar os outros significa negar-lhes o respeito devido aos direitos humanos.

Vale lembrar que, o significado da palavra Dignidade é consciência do próprio valor; honra; modo de proceder que inspira respeito; distinção; amor próprio.

Seria, ainda, de se mencionar que no ordenamento jurídico brasileiro, destacou-se a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu parâmetros e princípios que devem ser observados por todos, principalmente pelo legislativo. Houve uma valorização do conceito da dignidade da pessoa humana, como um valor absoluto para as liberdades individuais, sendo ainda, essencial para o sistema jurídico.

É evidente que como este conceito é histórico, temos por certo que, nos dias atuais sua amplitude esta nos limites do respeito ao próximo, não havendo espaço para qualquer tipo de preconceito, devendo sempre lutar para que ninguém seja menosprezado.

Por fim, toda interpretação quer seja das normas da própria constituição ou das normas infraconstitucionais devem observar e respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana. Consequência que dá a tal princípio característica de relevância, no sentido de que não se trata de ser o mesmo, um princípio absoluto e ou superior aos demais princípios, ainda mais no que se refere aos constitucionais, haja vista não é o entendimento pacífico de haver hierarquia de princípios.

Finalmente, concluímos que, a Dignidade da Pessoa Humana vai além do respeito.

REFERENCIAS

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DALARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do estado. São Paulo: Saraiva, 2005.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss de língua portuguesa. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

IMMANUEL, Kant. Fundamentação da metafísica dos costumes, 2004.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

QUEIROZ, Victor Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7069>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

SANTOS, Jefferson Cruz dos. Princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição cidadã. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33027>>. Acesso em: 04/04/2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.